

**SESSÃO DE 28.08.2008**

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 28 de agosto as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 43.720

Processo nº 2008/50176-4

Assunto: Admissão de pessoal

Relator: Conselheiro Ivan Barbosa da Cunha.

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar os contratos de Admissão de Servidores Temporários celebrados entre o INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ - CLÁUDIO SERGIO RODRIGUES CARVALHO e MARIA DO SOCORRO VIEIRA GOMES.

ACÓRDÃO Nº. 43.721

Processo nº 2006/53276-7

Assunto: Aposentadoria

Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará.

Relator: Conselheiro Cipriano Sabino de Oliveira Júnior.

Decisão: **A C O R D A M** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria AP Nº. 1548, de 07/08/1996, que trata da aposentadoria de JOÃO RAFAEL RAMOS GOMES, no cargo de Administrador, código GEP-ANSAD-617, Ref. I, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda, recomendando-se ao IGPREV a correção do ato nos termos do parecer do Departamento de Controle Externo deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº. 43.722

Processo nº 2007/52487-7

Assunto: Aposentadoria

Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Relator: Conselheiro Cipriano Sabino de Oliveira Júnior.

Decisão: **A C O R D A M** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria AP Nº. 1294, de 25/03/2008, que trata do ato de aposentadoria de EUGÊNIA MATIAS SILVA, no cargo de Professor, código, GEP-M-AD1-401, Ref. I, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO Nº. 43.723

Processo nº 2006/53117-4

Assunto: Pensão Civil

Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará.

Relator: Conselheiro Ivan Barbosa da Cunha.

Decisão: **A C O R D A M** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III c/c art. 74 inciso VII da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria PS No. 1391, de 30.06.2006, que trata da pensão civil em favor de LUANY KAROLYNNE DAVID BRAGA e CARLOS ANDERSON DAVID BRAGA, dependentes do ex-segurado, José Carlos Rodrigues Braga, devendo o IGPREV atualizar os proventos, na forma da manifestação do Departamento de Controle Externo deste Tribunal, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) ao seu titular pelo não cumprimento desta decisão.

ACÓRDÃO Nº. 43.724

Processo nº 2007/53312-0

Assunto: Pensão Civil

Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará.

Relator: Conselheiro Lauro de Belém Sabbá.

Decisão: **A C O R D A M** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inc. III da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria PS nº. 0324, de 28.06.2004, que concede Pensão Civil em favor de

MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA NEGRÃO, dependente do ex-segurado Lucas Lobo Negrão, recomendando ao IGPREV a correção do ato, na forma da manifestação do Departamento de Controle Externo deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº. 43.725

Processo nº. 2004/52435-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 021/2004, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL e a SEEL.

Responsável: PAULO SERGIO RODRIGUES TITAN, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso I, c/c o art. 39, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 43.726

Processo: 2002/51390-9

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 082/2001 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA e a SEPLAN.

Responsável: Sr. JONAS PEREIRA BARROS - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), e aplicar ao Sr. JONAS PEREIRA BARROS, Prefeito à época, CPF nº. 024.263.902-04, multa de R\$400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.727

Processo: 2003/51164-7

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 170/02 firmado com a PREFEITURA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO e a SEPLAN.

Responsável: Sr. DATIVO ARAÚJO DE ALMEIDA - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: **A C O R D A M** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$-65.995,00 (Sessenta e cinco mil, novecentos e noventa e cinco reais) e aplicar ao Sr. DATIVO ARAÚJO DE ALMEIDA - Prefeito à época, CPF nº. 047.033.242-53, multa de R\$-400,00 (Quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.728

Processo nº. 2003/50617-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 13/02, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ e a SESP.

Responsável: Sr. MÁRIO ANTONIO MATIAS LOBO - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na

importância de de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), e aplicar ao Sr. MÁRIO ANTONIO MATIAS LOBO - Prefeito à época (C.P.F. nº. 117.420.207-63), multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.729

Processo nº. 2004/50064-6

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 026/2003 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOIEIRO DO AJURÚ e a SESP.

Responsável: Sr. ALCIDES ABREU BARRA, Prefeito.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$-100.000,00 (Cem mil reais), e aplicar ao Sr. ALCIDES ABREU BARRA, Prefeito, C.P.F. nº. 050.643.762-00, multa no valor de R\$-400,00 (Quatrocentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.730

Processo nº. 2004/50649-3

Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº. 642/02 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEVIDES a SEPLAN.

Responsável: Sr. LUIZ DE FRANÇA SOLON - Prefeito à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento nos arts.38, inciso I e 39 c/c o art. 74, Inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993:

I-julgar regulares as contas no valor de R\$103.021,00 (cento e três mil, vinte e um reais) e dar quitação ao responsável;

II-aplicar ao Sr. Frederico Aníbal da Costa Monteiro, CPF nº. 014.659.022-87, Secretário à época da SEPLAN, multa de R\$200,00 (duzentos reais), pela infração à norma legal, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.731

Processo nº. 2004/50727-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 062/2001 e termo aditivo firmados entre a FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA e a SECTAM.

Responsável: Sr. LUIZ ACÁCIO CENTENO CORDEIRO, Diretor-Executivo à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II c/c art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas, no valor de R\$-39.704,40 (trinta e nove mil, setecentos e quatro reais e quarenta centavos) e aplicar ao Sr. LUIZ ACÁCIO CENTENO CORDEIRO, Diretor-Executivo à época, C.P.F. nº. 042.265.262-87, a multa de R\$-100,00 (Cem reais), face a intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.